



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10680.921124/2022-96
ACÓRDÃO	1302-008.014 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. SÚMULA CARF Nº 143.

A retenção pode ser comprovada por meios idôneos diversos do comprovante formal, inclusive pelos dados processados das DIRF entregues pelas fontes pagadoras.

ECF RETIFICADORA ATIVA. INCONSISTÊNCIA DO CÁLCULO DA DECISÃO RECORRIDA.

Se a própria decisão reproduz ECF ativa com valor de CSLL devida diverso daquele utilizado no cálculo final, impõe-se recompor o crédito com base em dados coerentes do mesmo período.

LIMITE DO PER/DCOMP E DA ECF.

O direito reconhecido não pode exceder o saldo negativo informado no pedido de compensação e na escrituração que o fundamenta, ainda que o recurso sustente crédito superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 64.748,11, em acréscimo ao montante reconhecido pela DRJ, e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Elizabeth Kwen, Henrique Nimer Chamas, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por WABTEC BRASIL FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., sucessora, por incorporação, de GE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A., contra o Acórdão nº 106-049.244, da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconheceu direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2017 no valor de R\$ 80.720,19 e homologou as compensações em litígio até esse limite.

O **Despacho Decisório** examinou o PER/DCOMP nº 32197.80155.300419.1.3.03-**7814**, transmitido em 30/04/2019. O crédito histórico indicado no pedido e na ECF era de R\$ 145.468,30. O despacho registrou somatório de parcelas de composição na ECF de R\$ 15.114.581,84, CSLL devida de R\$ 14.969.113,54 e parcelas confirmadas no PER/DCOMP de R\$ 14.890.493,24, razão pela qual apurou saldo disponível igual a zero:

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDIDA CNPJ 02.167.325/0001-99

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
10.763.773/0001-83	WABTEC BRASIL FABRICACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32197.80155.300419.1.3.03-7814	Exercício 2018 - 01/01/2017 a 31/12/2017	Saldo Negativo de CSLL	10680-921.124/2022-96

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	795.683,42	4.986.952,11	0,00	0,00	9.107.857,71	14.890.493,24
CONFIRMADAS	0,00	795.683,42	4.986.952,11	0,00	0,00	9.107.857,71	14.890.493,24

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 145.468,30

Valor ECF: R\$ 145.468,30

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 15.114.581,84

CSLL devida: R\$ 14.969.113,54

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2022.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
158.182,23	31.636,44	30.592,44

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita-federal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 27 da IN RFB nº 2.055, de 2021. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Na **manifestação de inconformidade**, a contribuinte alegou que o despacho havia considerado apenas R\$ 795.683,42 de retenções na fonte, embora os dados do sistema DIRF e a sua escrituração apontassem R\$ 960.891,09. Apesar de mencionar, na narrativa, saldo negativo de R\$ 153.301,45, formulou pedido expresso de reconhecimento de R\$ 145.468,30, correspondente ao valor informado no PER/DCOMP.

A **DRJ** observou que as parcelas indicadas no PER/DCOMP, no total de R\$ 14.890.493,24, haviam sido integralmente confirmadas, mas existia divergência entre esse total e a ECF. O acórdão reproduziu recibo e extrato da ECF retificadora da sucedida, qualificada no voto como "ECF ativa". No Registro N670 exibido na página 5 do acórdão constam CSLL retida na fonte por pessoas jurídicas de direito privado de R\$ 145.468,30, CSLL mensal efetivamente paga por estimativa de R\$ 14.902.399,46 e saldo de CSLL a pagar de R\$ 145.468,30 negativo.

Quanto à prova das retenções, a DRJ aplicou a Súmula CARF nº 143 e reputou válido o relatório de fontes pagadoras extraído do e-CAC. Além disso, realizou pesquisa própria nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras e encontrou retenções de CSLL no total de R\$ 955.023,91, valor superior ao confirmado no despacho, mas inferior ao indicado pela contribuinte.

No cálculo final, a decisão recorrida somou R\$ 955.023,91 de retenções, R\$ 4.986.952,11 de pagamentos e R\$ 9.107.857,71 de demais compensações, totalizando R\$ 15.049.833,73. Todavia, manteve como CSLL devida o valor de R\$ 14.969.113,54 constante do despacho decisório e, por diferença, reconheceu saldo negativo de R\$ 80.720,19.

A recorrente apresentou Recurso Voluntário e sustentou que o acórdão teria repetido, sem justificativa, a CSLL devida de R\$ 14.969.113,54, embora a ECF retificadora indique R\$ 14.902.399,46. Reitera a existência de retenções de R\$ 960.891,09, com base em DIRF e no

Registro Y570, e requer direito creditório total de R\$ 153.301,45, isto é, acréscimo de R\$ 72.581,26 sobre o valor reconhecido pela DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, foi subscrito por representante habilitado e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

2. Da delimitação da controvérsia

A questão controvertida versa sobre dois pontos. O primeiro é a correção do valor de CSLL devida utilizado pela DRJ no cálculo do saldo negativo. O segundo é o limite quantitativo do crédito que pode ser reconhecido, diante da pretensão recursal de elevar o saldo de R\$ 145.468,30, informado no PER/DCOMP e na ECF, para R\$ 153.301,45.

3. Do mérito

Correção do valor de CSLL devida utilizado pela DRJ no cálculo do saldo negativo

A Súmula CARF nº 143¹ estabelece que a prova do imposto retido na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante emitido pela fonte pagadora. A orientação admite documentos alternativos, mas não dispensa prova hábil, idônea e quantificável da retenção. Em pedidos de compensação, cabe ao interessado demonstrar o crédito líquido e certo, nos termos do art. 170² do CTN.

A DRJ aplicou corretamente esse critério. Não se limitou às informações do PER/DCOMP nem aos registros produzidos pela própria contribuinte: consultou as DIRF entregues pelas fontes pagadoras e confirmou R\$ 955.023,91.

¹ **Súmula CARF nº 143**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

² **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Esse montante possui maior força probatória do que o total de R\$ 960.891,09 apontado unilateralmente no recurso, pois decorre de declarações de terceiros processadas pela Administração. A diferença de R\$ 5.867,18 entre os dois totais não foi acompanhada de prova externa suficiente para superar o levantamento da DRJ, que assim se manifestou:

ÔNUS DA PROVA.

No Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código do Processo Civil – CPC, art. 373). No Processo Administrativo Fiscal não há uma regra própria, razão pela qual se utiliza a existente no CPC.

No processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PER/Dcomp. Em consequência, é seu o ônus de provar a existência do crédito pretendido.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se o contribuinte não comprovar a integridade do crédito que diz possuir, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB, ou ainda evidenciar inconsistências na motivação da decisão exarada pela autoridade fiscal, apresentando os argumentos e as provas pertinentes. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

Neste Tribunal, o Acórdãos nº 1302-007.377 e 1302-007.373, ambos de minha relatoria, reforçam que a utilização de retenções na formação do saldo negativo pressupõe comprovação e vinculação ao período de apuração, além do cômputo das receitas correspondentes.

No presente caso, não há controvérsia específica sobre o período das retenções reconhecidas pela DRJ; o ponto decisivo é a forma como essas retenções foram combinadas com os demais elementos da ECF.

Pois bem.

O acórdão recorrido afirma que a contribuinte apresentou os dados da ECF ativa e reproduz, na página 5, recibo de ECF retificadora e o Registro N670:

ANÁLISE PROBATÓRIA.

Primeiramente, cumpre observar que houve a confirmação integral das parcelas de crédito indicadas pela contribuinte no PER/Dcomp.

Entretanto, foi constatada divergência entre o somatório das parcelas de composição do crédito informado no PER/Dcomp e o constante da ECF que serviu de base para a análise do crédito no Despacho Decisório.

Nesse ponto, a manifestante apresentou como corretos os dados da ECF ativa da empresa sucedida.

Quanto aos dados da ECF ativa da empresa sucedida, podem ser destacados os seguintes extratos:

[...]

A contribuinte informou, no PER/Dcomp, parcelas de composição do crédito no montante de R\$ 14.890.493,24, integralmente confirmado. Consoante consta do Despacho Decisório, o somatório das parcelas de composição do crédito na ECF é de R\$ 15.114.581,84.

Os erros cometidos pela contribuinte no preenchimento dos dados do PER/Dcomp impediram que a análise de crédito fosse realizada de forma completa, impondo que agora seja ela refeita com base nos valores apresentados na manifestação de inconformidade.

De acordo com o § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Considerando que o art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à Contribuição Social.

Cumprе salientar que a possibilidade de comprovar as retenções na fonte por forma diversa do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora foi objeto de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, na falta do comprovante de retenção, os valores retidos na fonte também podem ser confirmados, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

A manifestante fez referência às notas fiscais e à ECF para fins de comprovação das retenções.

Primeiramente, deve ser ressaltado que atos de lavra de quem sofreu a retenção, sem respaldo de outros elementos probatórios emitidos por terceiros, tais como extratos bancários indicando o valor líquido recebido, devidamente vinculados às notas fiscais, não fazem prova suficiente da retenção no período de apuração do saldo negativo.

No tocante às notas fiscais, cumpre acrescentar que a simples anotação dos valores que seriam devidos a título de retenção do tributo não constitui prova da efetiva retenção em seu favor. Por hipótese, meramente para efeito de raciocínio, digamos que o valor apontado estivesse em desacordo com a legislação tributária, seja para mais ou para menos. A fonte pagadora, a quem cabe a responsabilidade tributária pela retenção, faria os cálculos corretos e deduziria do valor a ser pago ao prestador do serviço aquele por ela calculado, independentemente do valor anotado no documento fiscal.

Numa outra hipótese, também meramente para efeito de raciocínio, consideremos que a fonte pagadora, ao efetuar o pagamento do serviço prestado, optasse por fazer o pagamento integral, sem a retenção na fonte. Embora ela estivesse desrespeitando o que determina a legislação, somente ela responderia, no futuro, por essa infração – afinal, o prestador do serviço não estaria sendo lesado, apenas não teria antecipação em seu favor para lançar como dedução.

O que se pretende demonstrar com os exemplos apresentados é que, pelo fato de a retenção ser ato de responsabilidade da fonte pagadora, documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço, como as notas fiscais, e a própria escrituração, são insuficientes para comprová-la.

A manifestante anexou ainda o relatório das fontes pagadoras extraído do e-CAC (fls. 4795/4798), documento válido para fins de comprovação das retenções, uma vez que apresenta os dados de processamento das Dirf, assim consolidados: [...]

Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, em relação à empresa sucedida (CNPJ - 02.167.325/0001-99), foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte de CSLL no total de R\$ 955.023,91, em valor superior ao informado no despacho decisório, porém, em montante inferior ao indicado na manifestação de inconformidade. [...]

Os dados das retenções extraídos do processamento da Dirf podem ser consolidados na seguinte relação: [...]

No levantamento empreendido foram consideradas retenções pertinentes ao ano calendario 2017, identificadas pelos primeiros oito dígitos do CNPJ da fonte pagadora, incluindo matriz e filiais, observado o código de receita e o valor da retenção de CSLL de forma proporcional, no caso de retenção conjunta com outros tributos. Em qualquer situação, a retenção ficou limitada ao valor efetivamente retido indicado na Dirf.

Em relação ao código de receita 5952, consoante dispõe o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17/10/2004, o valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, correspondente à soma das alíquotas de 1%, 3% e 0,65%, respectivamente.

Diante dos fatos analisados, com base no princípio da verdade material que deve nortear o julgamento no processo administrativo fiscal, pode-se afirmar que o erro cometido no preenchimento dos dados no PER/Dcomp não impede a confirmação das retenções na fonte adicionais na composição do saldo negativo, além dos valores já confirmados das antecipações no Despacho Decisório.

A CSLL devida no ano-calendário 2017 é de R\$ 14.902.399,46, e o saldo negativo informado é de R\$ 145.468,30. Não obstante, o cálculo final conservou a CSLL devida de R\$ 14.969.113,54, proveniente do despacho decisório, ao mesmo tempo em que substituiu o valor das retenções pelo novo total de R\$ 955.023,91 apurado no julgamento (fls. 4826):

Cálculo do crédito remanescente:

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Fonte	795.683,42	955.023,91	
Pagamento	4.986.952,11	4.986.952,11	
Demais compensações	9.107.857,71	9.107.857,71	
Total das parcelas confirmadas	14.890.493,24	15.049.833,73	
CSLL devida	14.969.113,54	14.969.113,54	
Saldo negativo disponível	0,00	80.720,19	80.720,19

Obs: valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DComp, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

A combinação de dados de bases distintas produz resultado inconsistente. Uma vez adotada a ECF retificadora ativa como documento de referência, a CSLL devida nela apurada deve ser empregada no mesmo cálculo que utiliza as retenções reconhecidas após a instrução do contencioso. A verdade material não autoriza selecionar, de cada declaração, apenas o dado que reduza o crédito; exige coerência entre os elementos do mesmo período e da mesma escrituração.

Data vênia, entendo que a recomposição com os valores incontroversos e com as retenções confirmadas pela própria DRJ é a seguinte:

Pagamentos confirmados	R\$ 4.986.952,11
Demais compensações confirmadas	R\$ 9.107.857,71
Retenções confirmadas em DIRF pela DRJ	R\$ 955.023,91
Total das antecipações confirmadas	R\$ 15.049.833,73
(-) CSLL devida na ECF retificadora ativa	R\$ 14.902.399,46
Resultado antes do limite do pedido	R\$ 147.434,27

O resultado de R\$ 147.434,27 supera o crédito histórico de R\$ 145.468,30 informado no PER/DCOMP e o saldo negativo constante da ECF. Consequentemente, o direito reconhecível nestes autos deve ser limitado a R\$ 145.468,30.

Limite objetivo do PER/DCOMP e impossibilidade de reconhecer R\$ 153.301,45

O recurso pretende elevar o saldo negativo a R\$ 153.301,45. A pretensão não pode ser acolhida. O PER/DCOMP objeto do processo informou crédito histórico de R\$ 145.468,30; o despacho decisório registrou o mesmo valor na ECF; a manifestação de inconformidade formulou pedido final de R\$ 145.468,30; e o Registro N670 reproduzido no acórdão recorrido também apresenta saldo negativo de R\$ 145.468,30.

Ora, cabe ao julgador examinar a higidez do crédito até o limite do valor indicado na declaração de compensação. A orientação preserva os limites objetivos do procedimento de compensação e impede que o recurso voluntário transforme o processo em pedido novo, quantitativamente superior ao submetido à autoridade fiscal.

Além disso, o valor de R\$ 153.301,45 depende do total de retenções de R\$ 960.891,09 afirmado pela recorrente, enquanto a verificação independente da DRJ encontrou R\$ 955.023,91. Ainda que se admitisse discutir crédito acima do PER/DCOMP, faltaria prova externa para a parcela excedente. Assim, o recurso deve ser provido apenas até o montante de R\$ 145.468,30.

Como a DRJ já reconheceu R\$ 80.720,19, o acréscimo decorrente deste julgamento corresponde a R\$ 64.748,11. O excesso recursal de R\$ 7.833,15, necessário para alcançar R\$ 153.301,45, permanece não reconhecido.

6. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para: (i) reconhecer direito creditório adicional de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2017, de modo a acrescer R\$ 64.748,11; e (ii) homologar a compensação objeto do PER/DCOMP nº 32197.80155.300419.1.3.03-**7814**, até o limite do direito creditório reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão

DOCUMENTO VALIDADO